



Revista
Técnico-Científica



TENTATIVAS DE EVITAR A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM DESTAQUE AO USO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ATTEMPTS TO AVOID PARENTAL ALIENATION SYNDROME IN FAMILY ACTIONS: A HIGHLIGHT OF THE USE OF EXTRAJUDICIAL MEDIATION

Gláucia Borges¹

RESUMO: A mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos que pode auxiliar, especialmente nas demandas familiares, que se evitem a violação de direitos dos filhos. O objetivo deste trabalho é de demonstrar como o uso de uma ferramenta como a da mediação pode auxiliar na tentativa de se evitar a ocorrência da síndrome da alienação parental, pois fará com que as partes resolvam suas desavenças e possibilite novamente o diálogo, evitando novos dissabores. Para isso, o primeiro tópico conceituou e expôs as bases legais da mediação, especialmente a extrajudicial, visando asseverar a importância deste instrumento. O segundo tópico classificou, conceituou e trouxe as consequências da alienação parental e, o último, a discussão da mediação extrajudicial como colaborara direta na tentativa de se evitar essas práticas, asseverando a importância do profissional do direito, especialmente os advogados, de buscarem atuar como mediadores ou indicar a mediação às partes, visando a melhor solução do conflito e protegendo as crianças e adolescentes. Utilizou-se como método o procedimento monográfico e empreendeu-se a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de pesquisa.

Palavras-chave: Alienação Parental, Direito das Famílias, Mediação extrajudicial.

ABSTRACT: *Mediation is an alternative form of conflict resolution that can help, especially in family demands, to prevent the violation of children's rights. The aim of this paper is to demonstrate how the use of a tool such as mediation can help in the attempt to prevent the occurrence of parental alienation syndrome, as it will cause the parties to resolve their disagreements and enable dialogue again, avoiding further disruption. For this, the first topic conceptualized and exposed the legal bases of mediation, especially the extrajudicial one, aiming to assert the importance of this instrument. The second topic classified, conceptualized and brought about the*

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas, da UNESC. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC. E-mail: glauciaborges@icloud.com.

consequences of parental alienation, and the last, the discussion of extrajudicial mediation as a direct collaborator in the attempt to avoid these practices, asserting the importance of legal professionals, especially lawyers, to seek to act as mediators or indicate mediation to the parties, seeking the best solution to the conflict and protecting children and adolescents. The monographic procedure was used as a method and bibliographical and documentary research were undertaken as research techniques.

Keywords: *Family Right, Parental Alienation, Mediation extrajudicial.*

INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias demanda a necessidade de profissionais comprometidos com a responsabilidade de lidar diretamente com os sentimentos, as perdas e as frustrações das partes envolvidas, bem como saber da responsabilidade que o ordenamento jurídico impõe quando falamos na proteção das crianças e dos adolescentes.

Atentos a sensibilidade destas demandas, o Estado passou a dar importância às técnicas de conciliação e mediação, independente se aplicadas antes ou durante o processo judicial e se atuarão extra ou judicialmente, visando dar melhor atenção a cada caso particular e, também, diminuindo as demandas que o Poder Judiciário recebe. Especialmente quando se trata de Direito das Famílias, muitas vezes a solução jurídica generalizada não é adequada ao caso concreto e pode trazer novos conflitos e, por consequência, novas demandas judiciais que trarão resultados ruins a todas as partes envolvidas, mas, especialmente às crianças e adolescentes, aqui representados na pessoa dos filhos.

Trazer a discussão ao mundo jurídico da importância da adequação dos profissionais do direito de atuarem na resolução de conflitos é fundamental para pensarmos em proteção à população infantojuvenil. A prática da alienação parental é resultado de problemas não resolvidos, diálogos cortados e situações desgostosas que podem, em maioria, serem resolvidas quando as partes envolvidas conseguem chegar a um acordo mútuo do que será melhor para as próprias vidas. Por isso, o objetivo deste estudo é de demonstrar como o uso de uma ferramenta como a da mediação pode auxiliar na tentativa de se evitar a ocorrência da síndrome da alienação parental, pois fará com que as partes resolvam suas desavenças e possibilite novamente o diálogo, evitando novos dissabores.

Nesse sentido, o primeiro tópico buscará conceituar a mediação e apresentar onde estão suas bases legais, especialmente quando tratamos do seu uso entre particulares. O segundo, demonstrará o conceito, os agentes, as vítimas e as consequências da síndrome da alienação parental, deixando claro que a mesma resulta de conflitos não resolvidos entre familiares, que acaba violando os direitos das crianças e dos adolescentes. Por fim, o terceiro tópico discutirá, com suporte nas bases trazidas pelos levantamentos dos anteriores, sobre a importância da mediação para se evitar a síndrome, ressaltando a importância das atitudes pacificadoras dos profissionais do direito que estão envolvidos no caso familiar.

O método utilizado será o monográfico e, como técnicas de pesquisa, a bibliográfica e a documental indireta.

1. MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: BASE LEGAL, CONCEITO E SUA FUNDAMENTABILIDADE NOS CONFLITOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

As formas alternativas de solução de conflito ganharam espaço junto às demandas jurídicas, buscando soluções consensuais aos entraves legais, evitando a massificação de processos judiciais. Alcançando forte expressão e importância em sua atuação, tornaram-se letra de lei.

O atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), em suas exposições introdutórias das normas fundamentais do processo civil, dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Atuando em consonância com os usos destes métodos alternativos, distinguindo a conciliação da mediação, regulamenta a atuação dos conciliadores² e mediadores³ judiciais nos artigos 165 a 175. Os métodos do Código se destinam diretamente a atuação quando já instaurado o processo e quando feito através do poder judiciário. Para isto, há a determinação que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, “responsáveis pela

² “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (BRASIL, 2015a).

³ “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015a).

realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015a).

Por sua vez, é na legislação esparsa – lei nº. 13.140, de 2015 – que encontramos a regulamentação sobre a mediação extrajudicial como meio de solução de controvérsias realizada entre particulares, impondo diretrizes e determinações legais que também devem ser por estes seguidas.

A lei nº. 13.140/2015 permite que qualquer pessoa capaz, cujas partes tenham confiança e seja capacitada para realizar mediação, poderá funcionar como mediador extrajudicial, independente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação. Isso resulta na permissão que os advogados particulares atuem não somente assistindo as partes no procedimento de mediação, mas, também, como possíveis mediadores extrajudiciais, já que estes profissionais essenciais à justiça são, em maioria, os primeiros a receber em seus escritórios a notícia do conflito a ser solucionado, podendo, desde o princípio, atuar na tentativa de apaziguar as discórdias.

Apesar de serem regulamentadas em âmbitos distintos, a lei que dispõe sobre a mediação entre particulares leva por base todas as regras aplicadas à mediação judicial, quando cabíveis à extrajudicial. Principalmente, ambas são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade do mediador, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015a). A mediação extrajudicial ainda tem destacada e lei a regência dos princípios da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé (BRASIL, 2015b).

Independente da sua forma de aplicação, judicial ou extrajudicial, a mediação “é uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é suficiente para ser considerada espécie de forma consensual de conflito” (NEVES, 2018, p. 64). Trata-se de “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b).

O mediador deve possuir algumas habilidades para serem exploradas no momento da resolução do conflito. Segundo Ávila (2004, p. 52), uma das habilidades que devem ser mais ressaltadas, é que a decisão deve ficar entre as partes, sobre

responsabilidade destes. O mediador não está ali para dar opiniões, ou para forçar um acordo. Outra aptidão, é a de expor para as partes onde estão as necessidades e a melhor forma de resolvê-las de forma duradoura e que satisfaça a todos. Deve, assim, ter a habilidade de comunicação, o que facilitará o procedimento num todo.

Isso porque, a mediação deve atrair a reflexão das partes envolvidas para as emoções que elas expressam e auxiliá-las a descobrir os sentimentos que as palavras expressam; deixar os termos mais claros que são expressões na relação, explicando aquilo que ficou obscuro; interpretar da melhor formas as explicações para ajudar na compreensão de si mesmas e fazer as partes tomarem consciência do que estão fazendo e, por fim, resumir a situação, verificando se todos os presentes estão tendo compreensão do que se passa no momento, se estão a vontade com tudo (ÁVILA, 2004, p. 52).

A técnica da mediação é a mais indicada para as questões que envolvem o Direito das Famílias porque, segundo o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), a mediação atuará nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando no restabelecimento da comunicação e fazendo com que as partes identifiquem por si próprias as soluções consensuais que gerem benefícios mútuos para o seu futuro.

O art. 694, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a) deixa claro que, nas ações de família, todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Quando a ação judicial não for protocolada consensualmente - com acordo realizado pelas partes e seu(s) advogado(s) antes da instauração de litígio -, depois do recebimento da petição inicial e após, se for o caso, de tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação (BRASIL, 2015a). Assim, uma das primeiras medidas judiciais é a realização de audiência para tentativa de mediação do conflito.

Não bastasse esta prioridade, o Código (BRASIL, 2015a) ainda possibilita durante a tramitação do processo judicial, quando as partes assim o requererem, que o juiz deve determinar a suspensão do processo para que estes se submetam à mediação extrajudicial. Da mesma forma atua a lei nº. 13.140/2015 (BRASIL, 2015b), dispondo que, “ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”.

Inclusive, disciplina que enquanto transcorrer o procedimento de mediação o prazo prescricional ficará suspenso (BRASIL, 2015b).

Isso porque, quando tratamos sobre os conflitos relativos ao Direito das Famílias, sabemos que as emoções envolvidas remetem, em maioria, à quebra de confiança, ao fim do sentimento de amor uma vez já constituído, aos anseios por vingança e ao esquecimento do respeito, especialmente com relação aos demais familiares envolvidos na história, como os filhos(as), sogros(as), os pais, os tios(as), os padrinhos(as), entre outros. Por isso, as tentativas de mediação são dadas pela lei como de extrema importância, uma vez que as decisões tomadas irão versar, exatamente, sobre as rotinas e relações entre as partes, não havendo melhor solução do que aquela que elas mesmas encontram para si, pois, somente estas saberão qual situação melhor se adaptará às suas vidas.

Um acordo faz com que se alcance melhores resultados quando efetuado pelas próprias pessoas envolvidas, pois se pauta no futuro, deixando o que aconteceu para trás. Bem orientado, deixa claro que a relação entre os genitores pode ter se encerrado enquanto casal, mas não com relação aos filhos, levando em conta as necessidades das crianças e adolescentes, que são pessoas em peculiar estado de desenvolvimento, dotadas de especial atenção legal (ÁVILA, 2004, p. 47).

Estas questões são importantes especialmente para que a família, a sociedade e o Estado, no âmbito de suas responsabilidades para com as crianças e adolescentes, busquem dar a estas proteção integral, evitando a violação de direitos da população infantojuvenil.

2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP E OS CONFLITOS FAMILIARES

A alienação parental é uma síndrome e foi assim definida pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que o determinou como uma espécie de programação para que o filho odeie o genitor alienado (DIAS, 2008, p. 12).

Trata-se de um transtorno psicológico identificado mais comumente em um dos genitores que usa o filho para atingir o outro genitor. Resume-se em uma campanha ruim sobre o outro, que acaba por influenciar a criança e/ou o adolescente sobre a sua própria opinião com relação ao seu/sua genitor (a), tratando-se de verdadeira lavagem cerebral (HUSS, 2011, p. 316).

A síndrome da alienação parental se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, o cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007, p. 102).

Contudo, para se configurar, deve resultar em atitudes do próprio filho contra o genitor alienado. Não há alienação parental quando um genitor atenta diretamente contra o outro. Há a necessidade de aversão injustificada do filho para com o pai ou a mãe. A influência da alienação é tamanha, que a criança ou o adolescente acabam acreditando que os fatos realmente aconteceram (TRINDADE, 2007, p. 103) e, segundo Dias (2008, p. 12):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. [...] O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

A síndrome é vista como uma forma de negligência e até de maltrato (TRINDADE, 2007, p. 104). Trata-se de verdadeiro abuso infantil, praticado pelo genitor alienante (HUSS, 2011, p. 316. A lei nº. 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, classifica a alienação parental como uma violência psicológica (BRASIL, 2017).

Normalmente decorre de quebra dos vínculos afetivos entre os pais, quando um resolve por bem não manter a união, mas o outro não aceita o fim do relacionamento, quando, voluntária ou involuntariamente, acaba projetando isto nos filhos. No entanto, a síndrome também pode ser identificada durante a vida conjugal (TRINDADE, 2007, p. 102). Por corolário, temos crianças e adolescentes induzidas em sentimentos maldosos, que resultam em consequências ruins para elas próprias, seja no seu desenvolvimento psicológico ou no físico.

A lei nº. 12.318 de 2010 dispõe sobre a alienação parental e também a conceitua como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente” (BRASIL, 2010). É abrangente quanto aos agentes alienadores, estabelecendo que pode ser promovida também pelos avós ou por aqueles que

possuam autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou o adolescente (BRASIL, 2010). As vítimas de intenção direta são os genitores, onde a alienação, por consequência, faça os filhos os repudiarem ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010). E, as vítimas indiretas, as próprias crianças e adolescentes.

Como formas de alienação, a lei (BRASIL, 2010) é clara ao dispor que os atos por ela arrolados se tratam de rol exemplificativo, deixando em aberto à declaração dos Magistrados ou das constatações periciais sobre a possibilidade de outras formas de praticar a ação, independente se praticadas diretamente ou com o auxílio de terceiros. As formas mais comuns dispostas são:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Segundo a legislação em debate, a alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar, conforme os artigos 227, da Constituição Federal e 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, “prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (BRASIL, 2010).

Se caracterizada, as penalidades podem ser cumuladas, bem como podem ser fixadas sem prejuízo de “responsabilidades civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso” (BRASIL, 2010), que são:

Art. 6º. [...]

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, não excluindo a lei outras formas de punição, pode se fazer analogia aos artigos 1.637 e 1638, do Código Civil (BRASIL, 2002), onde há punição para o pai ou a mãe que abusar de sua autoridade, faltando com seus deveres, casos em que se poderá analisar a suspensão ou até, a perda do exercício do poder familiar. Pode se analisar, também, as medidas do art. 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Almeida (2015, p. 113), quem pratica alienação parental, pratica ato ilícito, pois a situação foge do razoável e prejudica as pessoas envolvidas, o que seria passível de intentar na esfera cível a devida reparação, conforme faz jus o art. 186, do Código Civil.

O requerimento de análise de ato de alienação parental pode ser feito em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidental, tendo tramitação prioritária, onde se realizará perícia através de equipe multidisciplinar, sempre prezando pela integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

A síndrome da alienação parental se trata, portanto, de ato de violência psicológica contra a criança ou o adolescente, em decorrência de problemas havidos, principalmente, entre seus genitores, seja por falta de resolução de conflitos durante ou após o relacionamento. Sob este aspecto, importante é que os profissionais envolvidos atuem de forma a auxiliar na resolução dos conflitos entre as partes, evitando maiores violações de direitos contra os filhos.

3. A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE PREVENÇÃO À SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Os casais que entendem pelo rompimento dos vínculos afetivos em maioria passam por procedimentos dolorosos decorrentes desta separação, o que demanda necessidade do devido esclarecimento e bom direcionamento do profissional do direito que estará os aconselhando e direcionando juridicamente. Os advogados são, normalmente, os primeiros a receberem as informações de cada caso e é através das

palavras destes profissionais que os Juízes e os Promotores de Justiça terão ciência do mesmo.

Para se constatar a veracidade dos fatos, antes de demandar precipitadamente em juízo um litígio, os atuantes na área do Direito das Famílias devem ter especialização em ouvir-las (DIAS, 2011, p. 83), pois, “quem vai ao Judiciário, na maioria das vezes, chega fragilizado, cheio de mágoas, incertezas, medos” e, “em matéria de família, mais do que a letra fria ou o rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela a sensibilidade jurídica” (Dias, 2011, p. 83), o que demanda ponderação do causídico.

Diante do sofrimento das pessoas envolvidas, a interferência nestes conflitos deve se dar da maneira mais delicada possível (GAGLIETTI; WILLANI, 2013, p. 385), situação em que os operadores do direito “devem atentar para o fato de que trabalham com o ramo do direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações” (DIAS, 2011, p. 82) e a judicialização imediata pode não ser exatamente a melhor forma de solução de conflitos.

É comum do ser humano ao não conseguir passar adequadamente pelo luto da separação desencadear “um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge” (DIAS, 2008, p. 11), o que pode trazer consequências como as da síndrome da alienação parental. Inclusive, a alienação parental é identificada como mais comum na sociedade atual, frente ao crescente número de divórcios (TRINDADE, 2007, p.101) advindos após a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 66, de 2010, que instituiu o divórcio direto (BRASIL, 1988) e facilitou a dissolução dos vínculos, mas trouxe um significativo número de demandas judiciais. O Poder Judiciário, enfrentando um expressivo número de processos que supera a sua capacidade de desferir a atenção adequada que cada um carece, acaba gerando maiores dimensões aos conflitos do que poderiam vir a efetivamente ter (GAGLIETTI; WILLANI, 2013, p. 373-376).

O genitor alienador acaba lançando suas frustrações resultantes do insucesso conjugal no relacionamento entre o outro genitor alienado e o filho comum do casal (SIMÃO, 2008, p. 14). Deste fato, uma série de situações prejudiciais podem surgir. Quando há a ocorrência de falsa informação de abuso sexual ao filho, por exemplo, que é um dos mais severos casos de alienação, a tendência do profissional que esta informação é transmitida é de imediatamente comunicar o judiciário, buscando que as visitas sejam suspensas (DIAS, 2008, P.12). Já o juiz, como forma de prevenção,

acata a suspensão até que os fatos sejam apurados, o que nem é necessário medir as sequelas que a cessação do convívio pode trazer para ambas as partes, bem como os constrangimentos a que serão submetidas (DIAS, 2008, p. 12).

Para se identificar a alienação parental é necessária a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes (DIAS, 2008, p. 13), o que depreca um trabalho redobrado do judiciário, necessitando destas equipes multidisciplinares que algumas comarcas sequer possuem. Verificada a alienação parental, o genitor alienador deve ser responsabilizado, o que, muitas vezes, pode até ensejar a perda da guarda (DIAS, 2008, p. 13), o que vai atingir diretamente os filhos de diversas formas, uma pela inicial alienação ocorrida que estremecerá o contato com um genitor, outra que pelo sofrimento de se afastar posteriormente do outro genitor, o alienador.

Assim, sendo a mediação uma forma de solução de conflitos que é possível ocorrer também na esfera extrajudicial e, estando o Poder Judiciário abarrotado de diversas demandas, a tentativa de resolução dos conflitos entre particulares é uma forma de se evitar a judicialização de demandas litigiosas. Um contato mais próximo com as partes, oportunizando suas oitivas e tendo conversas resolutivas, satisfaz ambos os genitores, garante a efetivação dos direitos às crianças e adolescentes, sem as expor a situações piores, além de aliviar o sistema de justiça.

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos (DIAS, 2011, p. 85).

As relações familiares são complexas e conflituosas, o que contribui para a desestabilização das relações e traz nefastas consequências refletidas na pessoa dos filhos (ALMEIDA, 2015, p. 109). Deve-se buscar sempre preservar os filhos, concretizando os princípios constitucionais, valorizando seus direitos de personalidade, de parentalidade digna e do melhor interesse das crianças e adolescentes (SIMÃO, 2008, p. 14). Nesse sentido:

Há várias possibilidades no desenvolvimento da dinâmica familiar. Caso os genitores tenham bem elaborado a separação, bem como as causas do não êxito da empreitada conjugal e também façam uma perfeita distinção entre a **conjugalidade** e a **parentalidade**, a tendência é que haja uma harmonia nesse novo arranjo familiar. Por outro lado, se os genitores não se conformarem com a separação em si ou mesmo confundam os meandros da **conjugalidade** com a **parentalidade**, poderá acontecer de um dos genitores fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente configurando a **ALIENAÇÃO PARENTAL**. (SIMÃO, 2008, p. 15) (grifo original).

A atuação dos profissionais da área jurídica é fundamental, devendo se buscar a prevenção de atitudes que representem violação aos direitos dos filhos (SIMÃO, 2008, p. 16). Os operadores do direito devem coibir atitudes como as da alienação parental e devem garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes (SIMÃO, 2008, p. 15). Para Trindade (2007, p. 109-110), um dos primeiros passos para proteger os filhos da ação de um alienador é a conscientização dos operadores do direito, que não podem deixar de se envolver e tentar resolver os conflitos da maneira menos onerosa possível.

Mesmo que o advogado não tenha a intenção de como mediador atuar, a indicação da tentativa de mediação é medida importante na busca da prevenção e verdadeira resolução dos conflitos, afinal, é de responsabilidade da sociedade como um todo atuar com relação a proteção das crianças e adolescentes.

Exige-se do operador do Direito que seja pleno conhecedor da sociedade e do meio em que vive. Neste Brasil, não há como dirimir o conflito familiar da mesma natureza com idênticas soluções no meio rural e no meio urbano, na região norte e na região sul, nas pequenas e nas grandes comunidades, etc. as questões de famílias abrem palco para o advogado e juiz conciliador e mediador (VENOSA, 2004, p. 27).

Mediar nada mais é do que acompanhar as partes na gestão dos seus próprios conflitos, trata-se de tomada de decisão mais rápida, ponderada, além de ser mais eficaz e satisfatória (DIAS, 2011, p. 85). Afinal de contas, somente os interessados sabem qual será a forma de convívio que lhe trará mais benefícios. A responsabilidade se dará por suas próprias escolhas, o que traz maior efetividade no cumprimento.

Os conflitos de família não se resolvem por decretos judiciais, a propósito, estes devem advir como última escolha, pois, os conflitos familiares podem compor-se tecnicamente por sentença, mas não quer dizer que através dela se solucionam,

muito pelo contrário, muitas vezes, é através dela que os conflitos se agravam (VENOSA, 2004, p. 26).

Assim, não se deve depender apenas do Estado para que os conflitos sejam extintos. Ao advogado também “é exigido perfil nesse árduo campo. O tradicional papel do advogado litigante cede lugar ao do advogado negociador” (VENOSA, 2004, p. 26-27). Auxiliando o profissional na busca da solução de conflitos, se evitará o crescente número de mágoas, desentendimentos e brigas, pois o ex-casal, juntos, chegarão na melhor solução aos seus casos, estabelecendo uma ponte para diálogos, o que acabará por beneficiar diretamente os filhos, que serão privados da vivência em ambiente que não seja saudável para o seu desenvolvimento integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é um instituto resultante de um Estado moderno, preocupado com as relações pessoais. A relevância dada pela legislação a estas formas alternativas demonstra a sua importância não só para se buscar a resolução dos conflitos de uma forma menos dolorosa, mas também para melhorar as relações que chegam ao fim e, com isso, evitar outras violações de direitos, bem como amenizar as demandas junto ao judiciário, que muitas vezes nascem e se desenvolvem tão somente pela mistura de sentimentos não resolvidos que o fim dos vínculos afetivos pode fazer surgir.

A busca de novas formas de se evitar conflitos pessoais traz à tona o sentimento de que as partes conseguiram, juntas, chegar a um denominador comum do que é melhor para as próprias vidas, o que faz com que tenham maior força de vontade em cumprir com o acordado. Ao contrário disso, demandas litigiosas duradouras trazem desgosto, cansaço, aumento de sentimentos ruins e trazem, ao final, insatisfação, pois as sentenças são feitas com base na lei geral, o que pode não se aproximar das reais necessidades de cada família.

Todos esses desgostos podem trazer consequências nefastas, muitas vezes irreversíveis, como é o caso da possível ocorrência da síndrome da alienação parental, pois fará com que o alienador, num sentimento de vingança e ódio, utilize o próprio filho para machucar a outra parte. Sem dúvidas, os maiores prejudicados são os próprios filhos que, além de sofrerem os possíveis traumas de um divórcio, ainda serão manipulados a se afastar do outro genitor, o que nem necessita se medir a problemática que isso traz na vida de uma pessoa em fase de desenvolvimento.

Com esta análise, verificou-se que a tentativa de pôr fim às relações de uma maneira mais branda e que facilite a boa relação das partes pode fazer com que a Proteção Integral das crianças e adolescentes seja melhor garantida e, ainda, se preservará o afeto de toda uma família, o que facilitará qualquer necessária decisão futura.

Portanto, faz-se de extrema importância que os operadores do direito, especialmente àqueles que atuam com o Direito das Famílias, estejam abertos às novas instituições como a da mediação extrajudicial, se preparem e reconheçam a importância da aplicação das mesmas, entendendo que estão lidando com um ramo do direito que exige maior sensibilidade e que sua atuação de forma a buscar a pacificação dos conflitos resultará em cumprimento do dever de auxiliar toda a sociedade. De modo geral, de extrema importância a ciência da responsabilidade que a família, a sociedade e o Estado têm para com as crianças e adolescentes, devendo todos atuarem, em qualquer esfera, na tentativa de preservar os seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar: formação de base**. Florianópolis: Serviço de Mediação Familiar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoComPilado.htm Acesso em: 06 agos. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 06 agos. 2019.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 06 agos. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 06 agos. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm Acesso em: 06 agos. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017.** estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 07 agost. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. In: Associação de Pais e Mães Separados – APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DIAS Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GAGLIETTI, Mauro; WILLANI, Sheila Marione Uhlmann. Novas configurações familiares multiculturais, acesso à justiça e a mediação dos conflitos. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Tamir (Orgs.). **Direito & Políticas Públicas VIII.** Curitiba: Multideia, 2013.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. ún. Salvador: JusPodium, 2018.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a justiça insiste em não ver.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: Associação de Pais e Mães Separados – APASE (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

VENOSA, Sílvio de Slvo. **Direito Civil**, 4ª Ed: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2004.